

PRINCÍPIOS DO SISNAD E A JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Renan de Almeida Kichel¹

Sara Asseis de Brito²

RESUMO: o objeto da presente pesquisa é demonstrar, sob a análise da linguagem doutrinária do Direito, a prevalência do valor constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no enfoque das políticas públicas antidrogas presentes nos princípios da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que contempla a aplicação da Justiça Terapêutica. Para tanto usamos a metodologia do método hipotético - dedutivo, com pesquisa bibliográfica. O objetivo é contribuir para o aumento da consciência jurídica acerca da prevalência dos valores constitucionais na tratativa dos dependentes e usuários de drogas ilícitas, também, contribuir para a difusão da justiça terapêutica como promissora medida de reabilitação do condenado que praticou crime vinculado ao uso de drogas.

Palavras-chave: Dignidade; Princípios; Justiça Terapêutica.

INTRODUÇÃO

Nossa motivação para esta breve reflexão que permite o artigo vem do sentimento de ineficácia do método de encarceramento de indivíduos que estão em conflito com a lei, como “caminho”, para resolver o problema da criminalidade. Apenas o depósito humano nas prisões, a retirada do indivíduo que não foi devidamente sociabilizado do meio e convívio social, não resolve toda questão. É indigna e, por verificação empírica, sendo aplicada por séculos, já se comprova que não teve méritos de diminuir, a níveis satisfatórios, a criminalidade em sentido amplo. Entre nós brasileiros este é um problema social que muito preocupa o cidadão e em pauta em todos os noticiários. A cidade que outrora foi o lugar de proteção dos indivíduos, hoje se tornou um lugar de insegurança e medo para os urbanos dos grandes centros, sobretudo das mega cidades e, para nós brasileiros, muito devido ao crime. De modo que o “nosso tempo” é aquele que enfatiza a política criminal.

Cientificamente desmistificada a criminalidade, sabemos que está relacionada com as injustiças sociais, como a má distribuição de renda e pobreza, com o baixo nível de empregabilidade do mercado, com a qualidade de educação, com mecanismos de controle social, enfim, são muitos os fatores econômicos e sociais que irão determinar que uma sociedade apresente maior ou menor índice de criminalidade. Certo também que toda sociedade “saudável” tem sua cota de crimes. Enrico Ferri (1852 - 1929), já agregava os fatores sociais, até chegar ao deslocamento do enfoque para as estruturas sociais e para o próprio controle social como responsável pelo processo de criminalização.

Considerando a evolução dos direitos humanos e seu valor mor, dignidade da pessoa humana, a reabilitação do condenado se impõe como função integrante da pena e dos

¹ Acadêmico do 2º Ano do Curso de Direito das FITL – Aems.

² Mestre em Direito Difusos pela UNIMES; Especialista em Direito Processual pela AEMS; Especialista em Direito Constitucional pela ANHANGUERA-UNIDERP; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS; Advogada.

fins do Direito Penal. Porém, resta à frustração de observar as penitenciárias lotadas com índices altos de reincidência; a prática do tráfico e consumo de drogas ilícitas dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como estão disseminadas pela sociedade, em todas as classes e faixas etárias.

Compreendemos a dependência física, de qualquer droga, ou dependência psíquica, de qualquer ordem, que venha a determinar doença, comportamentos obsessivos, antissociais e criminosos, uma questão afeta à saúde, por sua vez, exigindo tratamento terapêutico e/ou médico e o dever correlato da criação de políticas públicas para prevenir, atender e mitigar a disfunção social acarretada pela dependência, assistir e tratar o indivíduo dependente.

O nosso interesse pela despenalização e justiça terapêutica inseridas na Lei de Drogas é vista alvissareira de novas posturas. Deve-se também a nossa descrença no encarceramento dos homens, porque lutamos para firmar e desenvolver o valor dignidade humana, posto que se ela se consubstancia na Liberdade, na autonomia humana, conferindo ao Homem um fim em si mesmo, violar a Liberdade de um indivíduo sempre será diminuir-lhe a dignidade. Enquanto não sobrevenha o abolicionismo penal, que novas saídas se apresentem para o convívio cordial dos homens... Devemos em respeito aos direitos humanos e suas conquistas no âmbito penal, buscar saídas menos gravosa à dignidade do indivíduo condenado, daí ser indissociável à concepção de pena a ideia de reabilitação.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana no sistema constitucional brasileiro ora apresenta-se como valor, ora como princípio e regra. Está expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988 como um fundamento do Estado brasileiro. Ao longo da Constituição se verifica de modo implícito e explícito, insere a dignidade como princípio orientador de hermenêutica da ordem jurídica, bem como a qual se vinculam direta e indiretamente os direitos fundamentais, como direito subjetivo a ser respeitado (direitos de primeira dimensão) e que o Estado deve realizar (direitos de segunda e terceira dimensão).

A dignidade humana, antes de constar das grandes Declarações de Direito, deve ser compreendida como um construído histórico, elaboração cultural, uma consideração abstrata e absoluta de que todo e qualquer ser humano é possuidor de atributo intangível e irrenunciável. A dignidade da pessoa humana tem origem remota na filosofia patrística e escolástica dos medievos, especialmente Agostinho, Boécio, Tomás de Aquino. A partir de Kant se consubstancia na liberdade e autonomia do ser humano (SARLET, 2012).

Juridicamente a consideração da dignidade da pessoa humana se coloca como patamar ético das decisões, converte-se no limite da autonomia moral e no limite material da ação jurídica que legitima o Estado como Democrático e de Direito e sustenta-se na lógica de proteção dos indivíduos reais, sem exceção, embora nas situações reais da vida exija

necessárias adequações multiculturais, no momento de sua aplicação concreta. Para tanto, impõe prerrogativas garantidas por um grupo de direitos, direitos fundamentais, os quais dão a tônica dos Estados constitucionais. Assim, a prevalência, o respeito e a realização concreta dos direitos fundamentais são imprescindíveis à vida com dignidade, à democracia, ao Estado Democrático de Direito.

No que se refere à tutela constitucional penal, a partir do respeito à dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, não se admite lesão ou ameaça ao princípio da legalidade, ao devido processo legal e aos demais princípios decorrentes deste que garantem ao condenado a preservação e a defesa de todos os seus direitos fundamentais, a exceção daqueles suspensos no cumprimento da pena.

A busca da verdade, no processo criminal, não nos autoriza a tudo permitir, a tudo atropelar. O Estado que assim age perde sua condição moral de superioridade ética que o separa do criminoso. BOBBIO, a tempos, já o disse: 'Estamos no tempo de garantir as garantias'. (FURTADO, 2011: 1)

Destacamos entre outras prerrogativas a proibição de tratamento desumano ao condenado. Isto requer com o cumprimento da pena a reabilitação do mesmo para vida em sociedade, pois, a ressocialização do condenado é essencial para que a pena tenha caráter pedagógico e humanitário, ao contrário, a nosso ver, recai-se em tratamento desumano. Isto porque o cárcere desacompanhado de medidas reeducativas, degrada o condenado preso, vulnerando as condições necessárias à construção da Pessoa, retirando-lhe ainda mais a capacidade para o convívio social adequado.

Neste sentido a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, chamada de Lei de Drogas, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas (SISNAD), avançou na tratativa do usuário, consumidor e dependente de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, abolindo as penas privativas de liberdade e, especialmente, no que dispõem o parágrafo sétimo, do artigo 28, *in verbis*: "O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado." De tal forma que, a lei se harmoniza com o que se entende por tratamento digno e reabilitação do condenado, à luz dos princípios do SINAD e da dignidade humana aderindo à justiça terapêutica. Inferimos ser um primeiro passo da longa caminhada rumo à descriminalização da conduta do usuário, consumidor, dependente de drogas ilícitas.

2. PRINCÍPIOS DO SISNAD E POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE AS DROGAS

As substâncias entorpecentes e plantas psicotrópicas estão inseridas na cultura dos povos e em nossa sociedade, desde há muitos anos por causas e finalidades diversas, para o uso terapêutico, como meios de lazer, para processos ritualistas místicos e até como escambo. Todavia, hoje precipita uma questão social seria da ordem da saúde e da ordem judicial e de segurança pública. As drogas estão disseminadas em todas as classes

sociais e nas diferentes faixas etárias, especialmente entre os mais jovens e se associam no cometimento de diversos crimes motivados pelo seu consumo. Segundos dados do IBGE...

De acordo com o II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil: 2005, realizada pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID, os adolescentes do sexo masculino apresentavam maiores prevalências de consumo do tabaco quando comparados com a população feminina da mesma idade. Na faixa etária de 12 a 17 anos, 15,2% fizeram uso de tabaco, sendo que 2,9% usavam habitualmente. Outro fato importante apresentado nos resultados da pesquisa foi a idade de iniciação ao tabaco, a média etária foi de 12,8 anos, comprovando o uso precoce da droga (II LEVANTAMENTO..., 2006). Os resultados da PENSE mostraram que 24,2% dos escolares experimentaram o cigarro alguma vez. A capital Curitiba obteve a maior frequência (35,0%) de escolares que já fizeram uso do cigarro, seguida de Campo Grande (32,7%) e Porto Alegre (29,6%). Não houve diferença significativa quando os resultados foram desagregados por sexo, visto que 24,4% foi a proporção dos escolares do sexo masculino que experimentaram cigarro alguma vez e, 24,0%, foi o percentual observado para os escolares do sexo feminino para o conjunto das capitais. Os escolares das escolas públicas estiveram mais expostos a este fator de risco (25,7%) do que os escolares das escolas privadas (18,3%) (Tabela 6.1). (IBGE.Disponível:www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/comentarios.pdf. [Acessado em: 30 set. 2013]).

Assim, com toda esta problemática disparada pelo binômio “droga-crime”, vem a ser dever do Estado instituir políticas públicas e meios para mitigar esta questão que envolve aspectos de prevenção e de repressão ao uso e circulação das substâncias entorpecentes.

Neste sentido, é a Lei 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas (SISNAD), que tem como escopo, conforme a interpretação do seu artigo 1º, a criação de medidas para a prevenção do uso indevido de drogas e reinserção do usuário e dependentes, bem como, estabelecimento de normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Assim, dispõem também o mesmo diploma que:

Art. 3º - O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Para alcançar e lograr êxito em seus objetivos, a Lei 11.343/06, estipulou os seus princípios jurídicos, no artigo 4º, que discorre explícita e implicitamente acerca dos Direitos da Pessoa Humana, *in verbis*:

Art. 4º São princípios do Sisnad:

- I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

Com inteligência dos princípios, percebemos que a justiça terapêutica, foi contemplada pela Lei 11.343/06, e sem exclusão das penas alternativas, se impõem para observância do SISNAD e ao alinhamento das diretrizes emanadas do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e demais órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

2.1. Justiça Terapêutica

Os meios alternativos à pena privativa de liberdade e as penas alternativas são medidas, já adotadas pelo Brasil, que objetivam a realização efetiva das finalidades e dos princípios norteadores do Direito Penal, através da possibilidade de reeducação e reintegração efetiva de infratores. De modo que a justiça terapêutica veio se somar ao sistema penal como um meio de reabilitação ao condenado, humanizando o sistema punitivo. A justiça terapêutica antecede a Lei 11.343/06 e é o nome que se atribuiu a um conjunto de propostas alternativas às penas criminais impostas ao réu, que agregam diferentes medidas sociais e de tratamento médico e terapêutico ao usuário-dependente, desde que tenha cometido um delito ligado ao uso, consumo e dependência de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Esta proposta visa o cumprimento da legislação penal em paridade com medidas reeducativas, possibilitando assim que seja aplicado um tratamento ao usuário-dependente, com o escopo de reintegrá-lo à sociedade, com comportamentos socialmente aceitos, evitando assim o seu encarceramento. As técnicas modernas de psiquiatria defendem a internação compulsória, prevista na Lei 10.216/2001, quando o usuário-dependente não aceita voluntariamente o tratamento ou internação. Isto ocorre principalmente no caso da primeira internação, vez que é comum o dependente não ter forças de desvincular-se do uso das drogas, assim, mesmo sem a anuência inicial do indivíduo, a internação é de grande valia. O tratamento do usuário-dependente apresenta resultados positivos, conforme cita o Doutor Ricardo de Oliveira Silva, tomando por base a experiência Americana do *Drug Courts*.

Há cerca de 10 anos atrás, a cidade de Miami, no Estado da Flórida, nos Estados Unidos, estava com um sério problema: os presídios estavam lotados com pessoas condenadas por envolvimento com drogas e as estatísticas criminais demonstravam que o problema social do uso e consumo de drogas, com toda a nefasta cadeia criminal que o envolve não havia diminuído, muito antes pelo contrário, havia aumentado significativamente.

Para fazer frente a essa situação, os Promotores e Juizes de Miami, rompendo com o entendimento psiquiátrico padrão de então, o qual entendia que para haver tratamento deveria haver a vontade do paciente de se tratar, passaram a propor tratamento aos envolvidos com drogas, em substituição aos processos criminais, dando início a uma verdadeira revolução na matéria naquele país.

E essa é, basicamente, a doutrina das Cortes de Drogas: encaminhar o envolvido com drogas a um sistema de tratamento e não de encarceramento. Essa nova forma de abordagem do problema das drogas produziu resultados fantásticos e já foi adotado por 6 (seis) países e outros vários vêm planejando ativamente o estabelecimento do sistema das Cortes de Drogas.

Exemplificativamente, além dos próprios Estados Unidos, adotaram essa filosofia de trabalho países como Inglaterra, Irlanda, Canadá, Austrália, África do Sul e Bermudas, que têm colhido sucessivas vitórias na matéria e visto diminuir os índices de envolvidos com drogas no sistema penal. (SILVA, 2013: 1)

Ainda que críticas se façam a internação compulsória, considerando o direito à liberdade dos indivíduos, ressaltamos que os direitos fundamentais não são absolutos (CAPEZ *et al*, 2009) e que no caso da Lei de Drogas, o objeto é uma situação antijurídica e ilícita, quando da ocorrência de fato criminoso, sendo que a questão é decidir sobre a maior probabilidade de reabilitar o condenado. Em cotejo está o tipo de sanção que será imposta ao dependente de drogas. Trata-se, portanto, de contexto em si, previsto em lei, no momento da atribuição da pena pelo juiz constitucional, que já contempla a relativização do direito à liberdade.

As medidas que visam dar tratamento terapêutico ou médico ao usuário-dependente proporciona um novo meio para que seja mitigado o tráfico, a reincidência no uso de entorpecentes, as superlotações dos presídios e também, a diminuição da criminalidade ligada diretamente ao narcotráfico, promovendo assim, a pacificação social, fim central do direito.

O programa se envereda pela realização dos direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à dignidade e cidadania da pessoa humana e entre outros preceitos normativos, demonstrando que a legislação em comento se encontra harmonizada com os direitos humanos.

A dependência química é indubitavelmente uma doença, que quando relacionada ao consumo de drogas é denominada toxicomania, podendo acarretar graves problemas ao indivíduo e a sociedade. Por isso, é dever do Estado instituir programas de tratamento aos dependentes, efetivando os direitos e garantias fundamentais. Malgrado esta colocação, a dependência química ainda é considerada um crime e não uma doença. A concepção consentânea está arraigada aos grilhões da origem do direito de punir e dos “suplícios” (FOUCAULT, 2009), crença de que se deve aplicar ao indivíduo penalidades como forma de castigo ou vingança e não como forma de reparação à sociedade, reabilitação, provendo a reeducação do condenado.

Inferimos que a previsão da sanção e das penas cominadas do artigo 28, da Lei de Drogas, possui um compromisso binômico, que é a aplicação da penalidade decorrente da infração e a intervenção médica relacionada ao vício tóxico, que por meios esquematizados, efetivarão a teoria eclética da pena, cuja finalidade é a dúplici função de reprimir o crime cometido e prevenir a prática de novos crimes, como assevera Fernando Capez (2005) e com uma visão mais hodierna, mais humanitária, de ressocializar o indivíduo que infringe uma regra jurídica.

A justiça terapêutica, fora a medida encontrada para amenizar as superlotações do sistema penitenciário e efetivamente oferecer uma nova oportunidade para os sentenciados envolvidos com o uso de entorpecentes, pois ao serem condenados à reclusão, estes continuariam dependentes das drogas e não estariam aptos ao convívio social, devido à precária situação em que muitos presídios se encontram atualmente.

Todavia, apesar da grande esperança depositada nesta alternativa, é de bom alvedrio reconhecer, inclusive para avançar, que nosso sistema público de saúde especializado no tratamento para dependentes químicos se encontra em um patamar inferior àquele necessário, pois se verificam nestes a existência de estruturas inadequadas para seu pleno funcionamento. O SUS ainda não consegue atender toda demanda de fato, o atendimento ao usuário e dependente de drogas muitas vezes ainda recai na alternativa de internação do sentenciado em clínicas particulares, cujo valor desprendido muitas vezes foge a possibilidade do condenado e de sua família. A realidade ainda mostra que mesmo nas clínicas particulares, muitas destas encontram-se irregulares, possuindo o número de leitos reduzidos, acarretando a não existência de vagas para internação desses dependentes, seja para crianças, adolescentes ou adultos, afrontando assim grande parte dos princípios Constitucionais e do

SISNAD. Por isso urge a concretização das estruturas institucionais para que possamos ver realizada a justiça terapêutica e os princípios concretizados na aplicação de fato da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que:

Primeiro - a evolução dos direitos humanos e seu valor mor, dignidade da pessoa humana, exige a reabilitação do condenado que se impõe como função integrante da pena e dos fins do Direito Penal;

Segundo - juridicamente a consideração da dignidade da pessoa humana se coloca como patamar ético das decisões, converte-se no limite da autonomia moral e no limite material da ação jurídica que legitima o Estado como Democrático e de Direito e sustenta-se na lógica de proteção dos indivíduos reais, sem exceção, embora nas situações reais da vida exija necessárias adequações multiculturais, no momento de sua aplicação concreta. Para tanto, impõe prerrogativas garantidas por um grupo de direitos, direitos fundamentais, os quais dão a tônica dos Estados constitucionais;

Terceiro - no que se refere à tutela constitucional penal, a partir do respeito à dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, não se admite lesão ou ameaça ao princípio da legalidade, ao devido processo legal e aos demais princípios decorrentes deste que garantem ao condenado a preservação e a defesa de todos os seus direitos fundamentais, a exceção daqueles suspensos no cumprimento da pena. Destacamos entre outras prerrogativas a proibição de tratamento desumano ao condenado. Isto requer com o cumprimento da pena a reabilitação do mesmo para vida em sociedade, pois, a ressocialização do condenado é essencial para que a pena tenha caráter pedagógico e humanitário, ao contrário, a nosso ver, recai-se em tratamento desumano;

Quarto - a Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas (SISNAD), que tem como escopo, conforme a interpretação do seu artigo 1º, a criação de medidas para a prevenção do uso indevido de drogas e reinserção do usuário e dependente, bem como, estabelecimento de normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Com inteligência dos princípios, percebemos que a justiça terapêutica, foi contemplada pela Lei de Drogas e, sem exclusão das penas alternativas, se impõem para observância do SISNAD e ao alinhamento das diretrizes emanadas do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e demais órgãos de controle social de políticas setoriais específicas;

Quinto - a justiça terapêutica antecede a Lei 11.343/06 e é o nome que se atribuiu a um conjunto de propostas alternativas às penas criminais impostas ao réu, que agregam diferentes medidas sociais e de tratamento médico e terapêutico ao usuário-dependente, desde que tenha cometido um delito ligado ao uso, consumo e dependência de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A justiça terapêutica veio se somar

ao sistema penal como um meio de reabilitação ao condenado, humanizando o sistema punitivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 8 ed. ver.atual. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 1.

CAPEZ, Fernando *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRI, Enrico. *Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime*. Tradução de Paolo Capitanio. 2.ed. Campinas/SP: Bookseller, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalheite. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FURTADO, Renato de Oliveira. *O enunciar dos direitos constitucionais do preso, a polícia e o juiz criminal*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2983, 1 set. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19893>>. [Acesso em: 29 set. 2013].

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais – na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Ricardo de Oliveira. *Um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico*. Disponível em: <http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=86>. [Acessado em: 27.set.2013].